



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1113/2024

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME],  
representada por [NOME].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento nutricional infantil (Ascenda®).

### I – RELATÓRIO

1. Acostado aos autos (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3) consta o PARECER/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0894/2024, emitido em 04 de junho de 2024, no qual foi esclarecido a respeito das legislações vigentes, do quadro clínico da Autora (desnutrição) e quanto à disponibilização no âmbito do SUS do suplemento nutricional infantil Ascenda®. Foram realizados questionamentos adicionais.

2. Após a emissão do referido parecer técnico, foi acostado novo documento médico (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3), emitido em 13 de junho de 2024, pela[NOME] [REGISTRO], em receituário do instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - UFRJ. Onde consta que a Autora de 10 anos e 4 meses apresenta baixa estatura e magreza acentuada caracterizando desnutrição energético-proteica. Está em investigação de doença genética (suspeita de síndrome de Silver Russel) e apresenta dificuldade de ganho ponderal. Sendo prescrito suplemento alimentar devido a dificuldade de ganho de peso apesar de adequado suporte nutricional. Consta a prescrição dos suplementos alimentares (Ascenda® sem sabor) – 11 medidas/dia; 51,7g/dia; 4 latas de 400g por mês ou 2 latas de 800g por mês ou (Fortini® Plus sem sabor) – 7 medidas/dia; 42,7g/dia; 4 latas de 400g ou 2 latas de 800g por mês. Período de uso: inicialmente por 12 meses.

3. Adicionalmente foi acostado o plano alimentar da Autora, emitido em mesma data e receituário, pela médica [NOME], onde constam 6 refeições (café da manhã, almoço, lanche 1, lanche 2, jantar e ceia) englobando todos os grupos alimentares (cereais, leguminosas, carnes, leite e derivados, gorduras, frutas, legumes e verduras). Dados antropométricos informados:

- 09/08/2022 - Peso:17,1kg / Estatura: 122,3 cm;
- 04/11/2022 - Peso:17,9kg / Estatura: 122,5 cm;
- 19/01/2023 - Peso:18,2kg / Estatura: 123,2 cm;
- 19/05/2023 - Peso:17,8kg / Estatura: 124 cm;
- 02/08/2023 - Peso:18kg / Estatura: 124,2 cm;
- 16/11/2023 - Peso:20,2kg / Estatura: 126 cm;
- 01/02/2024 - Peso:20,7kg / Estatura: 127 cm;
- 16/05/2024 - Peso:20,3kg / Estatura: 129 cm;
- 13/06/2024 - Peso: 20,3kg / Estatura: 129 cm / Índice de massa corporal (IMC):12,2; circunferência abdominal:51cm; circunferência do braço direito:15cm; Prega tricipital:6mm; prega subescapular:4 mm. Classificação nutricional: Muito baixo peso, estatura adequada para a idade, Magreza acentuada.

4. Foi mencionado o código da Classificação Internacional de Doenças CID-10 E.43 - Desnutrição protéico-calórica grave não especificada.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0894/2024, emitido em 04 de junho de 2024 (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3).



## DO QUADRO CLÍNICO

1. Em atualização ao PARECER/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0894/2024, emitido em 04 de junho de 2024 (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3).

2. Síndromes genéticas decorrem de defeitos em genes (segmentos específicos do genoma responsáveis por uma característica ou função específica). Muitas doenças decorrem de defeitos em genes únicos, e outras de alterações em pequenos grupos de genes. Estes defeitos podem atuar de forma dominante (ocorrem em indivíduos com cópias diferentes de um determinado gene, chamados heterozigotos) ou atuar de forma recessiva (ocorrem em homozigotos, isto é, aqueles que receberam um gene anômalo de cada progenitor). Pais com fenótipo normal podem ser portadores de uma cópia de gene alterada, sendo portadores assintomáticos. Dois progenitores nesta categoria levam à possibilidade de transmitir duas cópias anômalas aos filhos, gerando descendentes homozigotos.

## III – CONCLUSÃO

1. Cumpre esclarecer que em PARECER/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0894/2024, emitido em 04 de junho de 2024 (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3), houve a necessidade de informações adicionais para inferências acerca da indicação de uso e da quantidade diária do suplemento nutricional infantil (Ascenda®), à saber:

- i) plano alimentar habitual (relação de alimentos in natura ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários);
- ii) dados antropométricos (peso e estatura atuais e pregressos); e
- iii) previsão de período de uso com a intervenção dietoterápica proposta.

2. Quanto ao estado nutricional da Autora, participa-se que foram fornecidos os dados antropométricos atuais e pregressos conforme solicitados, sendo considerados os meses de novembro, fevereiro e junho. Avaliação de acordo com a OMS, 2007.:

- 16/11/2023 - Peso:20,2kg / Estatura: 126 cm – Baixo peso para a idade; estatura adequada para a idade e IMC (índice de massa corporal) calculado para a idade de 12,7 kg/m<sup>2</sup>, que corresponde à magreza acentuada (aos 9 anos e 11 meses de idade).
- 01/02/2024 - Peso:20,7kg / Estatura: 127 cm – estatura adequada para a idade e IMC calculado para a idade de 12,8 kg/m<sup>2</sup> que corresponde à magreza (aos 10 anos e 2 meses de idade).
- 13/06/2024 - Peso:20,3kg / Estatura: 129 cm - estatura adequada para a idade e IMC calculado para a idade de 12,1 kg/m<sup>2</sup>, indicando magreza acentuada ( aos 10 anos e 6 meses de idade).

3. Reitera-se que a utilização de suplementos alimentares industrializados é preconizada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos in natura ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição).

4. Nesse sentido, levando-se em consideração a informação "... dificuldade de ganho de peso apesar de adequado suporte nutricional...", a investigação de doença genética (suspeita de síndrome de Silver Russel) citada (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3) e o estado nutricional atual de magreza acentuada. Infere-se que está indicada a utilização do suplemento nutricional infantil (Ascenda®) pela Autora.

5. Acerca da quantidade diária de suplemento nutricional infantil (Ascenda®) prescrita (11 medidas ao dia), equivale a aproximadamente 52g/dia, e fornece cerca de 218kcal/dia, que corresponde a 18,5% dos requerimentos energéticos diários totais médios, levando-se em consideração o gênero feminino e seu peso atual. Participa-se que para o atendimento da referida quantidade diária, seriam necessárias aproximadamente 2 latas de 800g de (Ascenda®) sem sabor, portanto, ratifica-se a quantidade prescrita.

6. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto, foi informada a necessidade de suplementação alimentar, inicialmente por 12 meses (Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3).

7. Acerca do plano alimentar solicitado, informa-se que a Lei nº 8.234 de 17 de setembro de 1991, em seu artigo 3º estabelece as atividades privativas do nutricionista: "Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: (...) VII – assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII – assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos."



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Reitera-se que suplementos nutricionais não integram nenhuma lista oficial para dispensação o pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.